



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.001399/2004-28
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-011.911 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KOMATSU FOREST INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 26/02/2004

IMPORTAÇÃO. FALTA DE LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INFRAÇÃO POR IMPORTAR MERCADORIA SEM LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em naturezas diversas da Guia de Importação (GI) e atualmente da Licença de Importação (LI), pois o que temos é que ambas visam permitir que a importação seja realizada de forma correta e precisa.

O simples erro de enquadramento tarifário da mercadoria, nos casos em que a importação esteja sujeita ao procedimento de licenciamento automático, não constitui, por si só, infração ao controle administrativo das importações, por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

Caso em que o licenciamento não automático, foi dispensado por legislação superveniente, aplicável retroativamente, por caracterizar LEX MITIOR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.911 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10907.001399/2004-28

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais de divergências interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3101-00.318**, de 03/12/2009 (fls. 655/671), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento/MF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Auto de Infração

Trata do processo de Autos de Infração decorrentes de Classificação Fiscal incorreta, para exigência de Imposto de Importação (**II**), juros de mora, Multa de Ofício, **Multa por falta de Licença de Importação (LI)**, multa por classificação incorreta e, do **IPI**.

A Contribuinte, registrou a Declaração de Importação (**DI**) n.º **04/0173276-7**, importou o veículo (FORWARDER 890, com Braço Hidráulico, GARRA e PLATAFORMA) no código NCM/SH **8701.90.00**. Após conferência física da mercadoria, entendeu a Fiscalização que a classificação fiscal correta seria NCM **8704.23.90**. Verificou-se que há Solução de Consulta de classificação de mercadoria semelhante publicada em 13/07/2000.

A Fiscalização alega que o veículo é concebido para o transporte de toras de madeira e não atende as limitações ditadas aos veículos da posição 8701, tanto pela Nota 2 do Capítulo 87, quanto pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

Impugnação e Decisão de 1ª Instância

Cientificado dos Autos de Infração, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 549/576 e 583/650), solicitando a improcedência da autuação e a imediata liberação do valor em garantia prestada, sob os seguintes argumentos: **(1)**. não obediência aos incisos III e IV do artigo 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972; **(2)**. alega cerceamento do direito de defesa pela descrição presumida dos supostos fatos infratores e pela ausência de elementos fundamentais; **(3)**. afirma possuir a Licença de Importação n.º 04/0003996-3, conforme a LI constante na DI n.º 04/0173276-7; **(4)**. Que a mercadoria importada é um TRATOR, conforme comprovam os documentos anexados: parecer técnico, folders, fitas de vídeo e fotos; **(5)**. que impetrou MS n.º 2004.70.08.000468-0, para liberação das mercadorias. Obteve liminar para liberação, mediante garantia dos tributos; **(6)**. o veículo é utilizado exclusivamente para o corte, traçamento, descascamento e a movimentação de toras de madeira, portanto não realiza o transporte de mercadorias. Afirma estar correta a classificação fiscal da DI n.º 04/0173276-7, com a NCM 8701.90.00; e **(7)**. Alega o caráter confiscatório e contesta a aplicação da taxa Selic.

A DRJ em Florianópolis (SC), apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º **07.10.350** de 27/07/2007 (fls. 514/540), considerou **procedente** o lançamento. A decisão assentou que:

1. o veículo, FORWARDER 890, com BRAÇO HIDRÁULICO, GARRA e PLATAFORMA, se caracteriza por ser um veículo para transporte de mercadorias e se classifica no código NCM/SH 8704.23.90;

2. o Licenciamento de Importação (LI): nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 12/1997, somente afasta a multa por falta de licença de importação nos casos em que a mercadoria é corretamente descrita, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado;

3. havendo a reclassificação fiscal alterando para maior a alíquota do Imposto de Importação (II), são exigíveis a diferença de imposto com os acréscimos legais; e

4. a Taxa SELIC e Exame de Inconstitucionalidade: não compete à autoridade julgadora administrativa o afastamento por ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de normas.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 549/576), apontando ilegalidades na decisão de primeira instância administrativa. Reitera todas as razões apresentadas em sua Impugnação.

Apensou nos autos 4 pareceres técnicos: (1) parecer do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. (IPT), (2) parecer de engenheiros da PROMM Engenharia, de agosto de 2004, (3) parecer do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), (4) parecer elaborado pelo INT, concluído pela Divisão de Engenharia de Avaliações de junho/2008.

Decisão de Segunda Instância

O recurso foi submetido a apreciação da Turma julgadora e exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3101-00.318**, de 03/12/2009 (fls. 655/671), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de julgamento/MF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Nessa decisão o Colegiado assentou que:

a) quanto a classificação fiscal da mercadoria, definiu que o veículo “Forwarder Valmet 890.1” (unidade motriz e respectiva caixa de carga acoplada), diferentemente dos tratores, veículos essencialmente projetados e construídos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, é um veículo para o transporte de toras de madeira, classificado no código NCM/SH **8704.23.90** (aplicação da RGI 1, RGI 6, RGC-1 e Nota 2 do Capítulo 85);

b) quanto a infração administrativa ao controle de importações (LI): a Guia de Importação (GI) e Licenciamento de Importação (LI), **tratam-se de documentos não contemporâneos e com naturezas diversas**. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior. A falta de licença de importação não é fato típico para a exigência da multa do artigo 169, I, "b", do Decreto-lei 37, de 1966, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978;

c) é cabível a exigência de juros e de multa de ofício incidentes sobre o crédito tributário insuficientemente depositado; multa de ofício (75%): fundamenta-se no ordenamento jurídico a multa de ofício incidente sobre o montante do tributo lançado e na vigência da Lei 9.430, de 1996, os juros moratórios são equivalentes à taxa referencial SELIC.

Embargos de Declaração

Cientificada do Acórdão n.º 3101-00.318, de 03/12/2009, a Contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 904/909), para que o Colegiado se manifestasse sobre as contradições e omissão no Acórdão embargado que mereciam ser sanados. Os embargos foram admitidos pelo Presidente da TO e encaminhados para apreciação do Colegiado. Os Embargos foram julgados e rejeitados, conforme Acórdão n.º 3101-001.297, de 28/11/2012 (fls. 959/963).

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão n.º 3101-00.318, de 03/12/2009, integrado pelo Acórdão (Embargos) n.º 3101-001.297, de 28/11/2012, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 674/683), apontando o dissenso jurisprudencial com relação a seguinte matéria: **“à falta de Licença de Importação (LI), caracterizar-se como fato típico para exigência de multa administrativa”**.

A Fazenda Nacional defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido o Recurso Especial e, no mérito, seja-lhe dado provimento, para reformar o Acórdão recorrido, na parte objeto deste recurso.

Assevera no recurso que a falta de Licença de Importação (LI) pode e deve ensejar a aplicação da multa prevista no art. 633, II, "a" do RA/2002 (antigo art. 526, II, do RA/85), fundamentado no art. 169 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, alterado pelo art. 2.º da Lei n.º 6.562, de 1978. Para comprovar a divergência trouxe, como paradigma os Acórdãos n.ºs 301-32.955 e 302-37.512, alegando que:

- o Acórdão recorrido, entendeu que a GI e a LI possuem naturezas distintas (a GI era necessária ao controle estatístico do comércio exterior, e a LI é condição prévia para autorização de importações), não cabendo a aplicação da referida multa, cujo fato típico é a falta de Guia de Importação ou documento equivalente, em razão de não ser fato típico de tal infração a importação de mercadoria ao desamparo de licenciamento de importação.

- nos Acórdãos paradigmas, analisando situação idêntica, o Colegiado concluiu pela procedência da exigência, quando se comprova que a mercadoria indicada na LI diverge do produto submetido a despacho, o que, considerando os dispositivos legais, caracteriza importação desprovida do necessário licenciamento.

Em sede de análise de admissibilidade, verificou-se que nos arestos confrontados, a divergência jurisprudencial restou comprovada, pois entre as controvérsias das lides, discutiu-se se cabia ou não aplicação da Multa sobre o controle administrativo das importações. Com tais considerações, o Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF, com base no Despacho n.º 3100-216 (fls. 690/692), deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrrazões do Contribuinte

Cientificada do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento, o Contribuinte apresentou suas contrarrrazões de fls. 940/953, requerendo que seja confirmada a decisão recorrida, afastando a multa de 30% prevista no art. 169, I, "h" do Decreto-lei n.º 37, de 1966, por não haver fato típico que a torne exigível.

Recurso Especial do Contribuinte

Regularmente notificado do Acórdão n.º 3101-00.318, de 03/12/2009, integrado pelo Acórdão (Embargos) Acórdão 3101-001.297, de 28/11/2012, o Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 974/984), apontando divergência com relação às seguintes matérias: **(1)** nulidade do auto de infração e do acórdão da DRJ; **(2)** classificação fiscal do equipamento Forwarder Valmet 890.1; **(3)** Multa de 1% do valor aduaneiro por erro de classificação fiscal; e **(4)** Multa por falta de licença de importação.

Indicou como paradigmas os Acórdãos n.ºs 3102-01.418 e 3201-000.948.

Em sede de análise de admissibilidade, verificou-se que o Contribuinte não fez a demonstração de nenhuma divergência. Com as considerações tecidas, o Presidente da 3ª Seção do CARF, com base no Despacho de Admissibilidade de RE de fls. 1.007/1.010, **negou seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte pelos seguintes motivos: **a) falta de demonstração do questionamento; e b) falta de demonstração da divergência.**

Agravo

Cientificado do Despacho acima, o Contribuinte apresentou o recuso de Agravo (fls. 1023/1029), contra o Despacho proferido pelo Presidente da 3ª Seção de Julgamento. Em sua petição, o Agravante aponta preliminarmente, que ocorreu em razão da inobservância de requisitos formais, as irregularidades poderiam ser sanadas "não seriam aptas a denegar seguimento" ao recurso. Fundamenta sua alegação no art. 55, da Lei n.º 9.784, de 1999.

Examinado o recurso, a Presidente da CSRF, sustentado nos fundamentos consignados no Despacho em Agravo de 12/12/2108 (de fls. 1.035/1.040), REJEITOU o Agravo e confirmou a negativa de seguimento ao Recurso Especial.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 690/692, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação à seguinte matéria: **“à falta de Licença de Importação (LI), caracterizar-se como fato típico para exigência de multa administrativa”**.

Estamos a tratar de exigência da multa do controle administrativo das importações (infração capitulada no art. 633, II, "a", do Regulamento Aduaneiro/2002), fundada nos seguintes motivos: mercadoria considerada importada sem licenciamento em face de sua incorreta descrição e classificação fiscal (multa pela falta de Guia de Importação (GI) ou documento equivalente) e por a Fiscalização entender que GI e LI, são documentos equivalentes.

No **Acórdão recorrido**, assentou que a Guia de Importação (GI) e o Licenciamento de Importação (LI) possuem naturezas distintas (a GI era necessária ao controle estatístico do comércio exterior, e a LI é condição prévia para autorização de importações), não cabendo a aplicação da referida multa, cujo fato típico é a falta de guia de importação ou documento equivalente, em razão de não ser fato típico de tal infração a importação de mercadoria ao desamparo de Licenciamento de Importação (LI).

Primeiramente, cabe destacar que a Licença de Importação (LI) deve ser considerada de mesma natureza ou documento de efeito equivalente a Guia de Importação (GI), de forma a ensejar que, quando da sua ausência, aplica-se a multa aqui discutida.

O art. 633, inciso II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 4.543, de 2002, fundamento da autuação, prescreve:

"Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 29):

I- (...).

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) **pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente**, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (*Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º*)

Como se vê, de acordo com o texto acima transcrito, temos que constitui infração administrativa ao controle das importações a importação de mercadoria **sem a Guia de Importação ou de documento equivalente**.

Assim, não há que se falar em naturezas distintas da Guia de Importação (GI) e atualmente da Licença de Importação (LI), pois o que temos é que ambas visam o controle aduaneiro e permitir que a importação seja realizada de forma correta e precisa, ainda que seus fins possam ser aparentemente distintos.

Quanto a multa aplicada, temos que o Contribuinte registrou a **DI n.º 04/0173276-7** e importou o veículo FORWARDER 890, com braço hidráulico, garra e plataforma, no código NCM/SH 8701.90.00. Após a conferência física da mercadoria, entendeu a Fiscalização que a classificação fiscal correta seria **NCM 8704.23.90**.

O Fisco alega que o veículo é concebido para o transporte de toras de madeira e não atende as limitações dadas aos veículos da posição NCM **8701**, tanto pela Nota 2 do Capítulo 87, quanto pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), “*ou seja, para esta classificação o importador não possuía licenciamento de importação*”.

A multa por falta de Licença de Importação (LI) nos casos de licenciamento automático ou não automático, quando a mercadoria resta erroneamente classificada ou descrita na DI com dados insuficientes à sua perfeita classificação, entendo que, nos termos do ADN COSIT n.º 12, de 1997, os critérios de aplicação da multa devem ser os seguintes:

(a) afastar a multa **somente** nos casos de produtos corretamente descritos, **ou** em que o produto devidamente importado esteja sujeito a licenciamento automático, e

(b) manter a multa no caso de **descrição incorreta** do produto, sem os elementos necessários a sua perfeita identificação e enquadramento tarifário, quando o produto efetivamente importado não esteja sujeito a licenciamento automático.

Isto posto, vejamos o que ocorre no presente caso. Na descrição da mercadoria contida na DI à fl. 72, consta que seria um TRATOR, e restou omitido que a mercadoria importada se tratava de um veículo para transporte de mercadorias e principalmente não informa a existência da plataforma de transporte das toras de madeira. Veja-se, como indicou no campo "Descrição Detalhada da Mercadoria" da DI: “*TRATOR FORWARDER 890.18 WD CH N.º 119558. Esta Máquina contém 08 PNEUS que pesam 403 KG cada - Total 3.224 KG.*”

Consta dos autos que a empresa possuía a Licença de Importação (LI) para importar um TRATOR (LI n.º 04/0173276-7, fl. 73) para a NCM/SH 8701.90.00.

No entanto, a Fiscalização verificou que o veículo acima tem como função primordial o transporte de mercadorias. A fiscalização entendeu que ausência da indicação na descrição da mercadoria de partes do veículo que efetua o transporte das mercadorias e da Garra com braço hidráulico configura a existência declaração inexata, bem como da infração por falta de LI (Licença de Importação) por afastamento do benefício do ADN COSIT n.º 12, de 1997.

Assevera que a ausência da indicação deste módulo para transporte (informação fundamental - a **existência do dispositivo para transporte das mercadorias**, que define a utilidade primordial do veículo em questão), induziu o Fisco a acreditar que a mercadoria se trata de um trator, mesmo porque a mercadoria é descrita na DI como TRATOR. Tal fato beneficiaria a empresa com uma **redução da alíquota do Imposto de Importação de 35% para 14%**.

Então, cabe analisar agora se com a reclassificação fiscal, a mesma interfere ou não interfere no controle administrativo que recai sobre a mercadoria efetivamente importada.

Como é consabido o AD(N) Cosit n.º 12/97, orientou que, (...) “não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex", **exija novo licenciamento**, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e

ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante".

Do acima exposto, conclui-se que o erro de classificação fiscal, por si só, não é suficiente para caracterizar a conduta sujeita a multa discutida, pois seria necessário que tal erro prejudicasse o tratamento administrativo da mercadoria, como ocorreria por exemplo, na hipótese do código tarifário original (NCM) estivesse sujeito a Licença de Importação (LI) automática e, o corrigido pelo Fisco, exigisse a Licença de Importação (LI) não-automática. Isso significaria que, forçosamente, a mercadoria não passou pelos controles próprios da etapa de licenciamento e, conseqüentemente, teria sido importada em violação ao controle administrativo das importações, bem jurídico expressamente tutelado pelo art. 633, II, do RA.

Trazendo tal discussão para o presente litúgio, estou convicto de que, de fato o Fisco não logrou êxito em demonstrar se a nova classificação dada, à época estaria (ou não) sujeita a algum tratamento administrativo, apontando como motivo da autuação o fato de o produto não estar corretamente descrito tanto na LI como na DI e, que tal informação incompleta prejudicou o tratamento administrativo dado a mercadoria (controle administrativo e tributário).

No entanto, neste caso específico, verifico que desde 24/09/2015, a reclassificação fiscal adotada pelo Fisco para a **NCM 8704.23.90** está dispensada do licenciamento com anuência prévia (*licenciamento não automático*) do Decex/Secex, conforme pode ser verificado na Portaria Secex n.º 23, de 2011, reproduzido pela Notícia Siscomex - Importação n.º 103, de 2015, conforme abaixo reproduzido:

“Notícia Siscomex Importação n.º 103/2015

Com base na Portaria Secex n.º 23/2011, informamos que, a partir de 24/09/2015, as importações dos produtos classificados nas seguintes NCM **estarão dispensadas do licenciamento com anuência do Decex**: 8702.10.00, 8702.90.10, 8702.90.90, 8703.10.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.90, 8703.24.10, 8703.24.90, 8703.31.10, 8703.31.90, 8703.32.10, 8703.32.90, 8703.33.10, 8703.33.90, 8704.10.10, 8704.10.90, 8704.21.10, 8704.21.20, 8704.21.30, 8704.21.90, 8704.22.10, 8704.22.20, 8704.22.30, 8704.22.90, 8704.23.10, 8704.23.20, 8704.23.30, **8704.23.90**, 8704.31.10, 8704.31.20, 8704.31.30, 8704.31.90, 8704.32.10, 8704.32.20, 8704.32.30, 8704.32.90, 8704.90.00, 8705.10.90, 8705.20.00, 8705.30.00, 8705.40.00, 8705.90.10 e 8705.90.90”. (Grifei)

Como é cediço, temos uma tese recorrentemente trazida à baila nessa Turma, que o erro de classificação por si só não seria suficiente para caracterizar o descumprimento do regime de licenciamento e, nessa condição constata-se que atualmente, por força do dispositivo normativo acima, não haveria como se considerar que a mercadoria importada nos autos não estaria licenciada.

Posto isto, podemos concluir que a legislação do Decex/Secex, vigente à época do lançamento (2004), exigia o licenciamento para a referida NCM, tanto é que esta exigência administrativa foi dispensada pela Portaria Secex n.º 23, de 2011, reproduzido pela Notícia Siscomex Importação n.º 103, de 2015.

Portanto, a norma deixou de considerar expressamente a necessidade da anuência do órgão licenciador (Secex) para a NCM **8704.23.90**, o que possibilita, em tais casos - desde que a lide não tenha sido definitivamente julgada (não se evidenciou nos autos intuito doloso ou

má fé por parte do importador), requer a aplicação da retroatividade benigna, capitulada no artigo 106, inciso II, “b”, do CTN, dentre outras hipóteses:

Art. 106. A lei aplica - se a ato ou fato pretérito:

I – (...) .

II - tratando - se de ato não definitivamente julgado:

a) (...) ;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) (...).

Posto isto, entendo que no caso deve ser aplicado ao caso a retroatividade benigna, conforme dispõe o art. 106, II, ‘b’ do CTN, cancelando-se a multa capitulada no art. 633, inciso II, alínea "a", do RA aprovado pelo Decreto n.º 4.543, de 2002 (fundamento da autuação), **pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente**, vez que a exigência de licença com anuência do Secex foi dispensada.

Conclusão

Considerando todo o acima exposto, voto para conhecer e no mérito **negar provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos